



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.724287/2012-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO VICENTE DE FREITAS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a moléstia grave por laudo pericial oficial, além de que os proventos recebidos são provenientes de aposentadoria ou reforma, o contribuinte faz jus à isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n° 3000/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. **Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.**

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 26/32, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.483,05.

A fiscalização apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício; Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

→ *Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício*

Que os rendimentos seriam isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, conforme laudo que anexa (fls. 04/05).

→ *Dedução Indevida de Despesas Médicas*

Que concorda com essa infração.

→ *Compensação Indevida de Imposto Complementar*

Que o valor foi lançado erroneamente em sua declaração retificadora, na coluna imposto complementar.

Que o valor se refere a “saldo de imposto a pagar” da declaração original, cujo valor pagou em 8 parcelas de R\$ 87,19, conforme comprovante que junta aos autos (fls. 09/14).

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou os documentos de fls. 09/15 e 28/29.

A 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementas abaixo transcritas:

Matéria não Impugnada.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Omissão de Rendimentos. Moléstia Grave.

Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente.

Impugnação Procedente em Parte

A conclusão do julgado foi no seguinte sentido:

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, para manter em parte o crédito tributário exigido, com a manutenção do principal, a alocação do pagamento efetuado antes do lançamento, a exclusão da multa de ofício referente ao valor de R\$ 697,58 e a manutenção da multa de ofício em relação ao saldo.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2014 (fl. 56) e, em 29/04/2014, interpôs o recurso de fls. 60/68, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação da condição de aposentado, para fins de isenção do imposto de renda por moléstia grave, conforme consignou a autoridade recorrida no julgamento singular:

Cabe destacar que, de acordo com a cópia do Laudo Médico Pericial do INSS (fls.04/05), datado de 06/04/2011, o contribuinte foi considerado portador de moléstia que o isenta do imposto de renda, com início dos sintomas comprovados da doença em 01/12/2009 (CID C61 – Neoplasia Maligna da Próstata), cumprindo assim a legislação acima, com relação à comprovação da moléstia, a partir de dezembro de 2009.

(...)

Como o contribuinte não juntou aos autos prova da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, referente aos rendimentos no valor de R\$ 115.122,32, e considerando que o reconhecimento da isenção pleiteada condiciona-se também ao cumprimento desse requisito, não como acatar as alegações do sujeito passivo no tocante a essa matéria. (grifei)

Em seu apelo, o recorrente juntou aos autos Declaração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de fl. 62; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 63/65 e Laudo Pericial de fls. 66/67, alegando que os documentos carreados comprovam a moléstia grave e a condição de aposentado.

De fato, analisando detidamente à Declaração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de fl. 62 e os Comprovações de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 63/65, verifica-se que o contribuinte, no ano-calendário

2010, encontrava-se aposentado, portanto, faz jus à isenção prevista no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII — os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º); (grifei)*

Solucionada a controvérsia, deve-se dar provimento ao recurso.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah